da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único

É prorrogado até 31 de Março de 2001 o prazo estabelecido no artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/A, de 5 de Maio.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto Legislativo Regional n.º 4/97/A

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro (orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores)

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro, que altera o artigo 13.º e o quadro II anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Os grupos parlamentares poderão ainda propor à Mesa a nomeação de mais um adjunto.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .»

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 4/97

Processo n.º 48 775. — Acordam no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, do acórdão da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 226/95, em 24 de Maio de 1995, por nele se haver decidido que «o crime praticado pelo arguido, ofensas corporais por negligência, previsto e punível pelo artigo 148.º, n.º 3, do Código Penal, encontra-se amnistiado pela alínea *o*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, e não obsta à sua aplicação o facto de o arguido o ter cometido quando conduzia com uma TAS de 2,75 g/l, uma vez que esta só o impede aos transgressores do Código da Estrada e seu Regulamento, e sendo a lei da amnistia uma lei excepcional, ela tem de ser aplicada nos seus precisos termos, não se podendo recorrer nem à analogia, nem à interpretação extensiva ou restritiva», contrariamente ao decidido no Acórdão da mesma Relação de 9 de Novembro de 1994, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIX, tomo V, p. 60.

Processada a devida tramitação, por Acórdão de 4 de Junho de 1996 (fl. 18), o recurso foi mandado prosseguir, reconhecendo-se a oposição de julgador.

Dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, apenas alegou o Ex.mo Magistrado do Ministério Público, propondo se decida que o artigo 9.º, n.º 2, alínea *c*), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, deve ser interpretado no sentido de que também não beneficiam da amnistia e do perdão os autores dos crimes cometidos com negligência quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou com o abandono do sinistrado, independentemente da pena.

Verifica-se a oposição de julgador reconhecida no acórdão preliminar a fl. 18. Mostram-se também preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal.

Cumpre decidir.

No acórdão recorrido decidiu-se que o crime de ofensas corporais por negligência, ainda que cometido quando o arguido conduzia um veículo automóvel sob a influência de álcool (2,75 g/l), ficou amnistiado pela alínea *o*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, por, ao caso, ser inaplicável o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 9.º da mesma lei, que apenas impede a aplicação da amnistia aos transgressores do Código da Estrada quando tenham cometido a infracção sob a influência do álcool.

No acórdão fundamento, ao contrário, decidiu-se que a referida alínea *c*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94 exclui da amnistia e do perdão a condução sob a influência do álcool, o abandono de sinistrado e as infracções cometidas com o concurso dessas circunstâncias.

Equacionada assim a oposição de julgador, logo se vê que a única questão a decidir consiste na interpretação da norma contida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio.

Dispõe tal norma que «não beneficiam da amnistia nem do perdão decretado na presente lei os transgressores ao Código da Estrada e seu Regulamento, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena».